

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 851, de 2018**

CD/18925.91162-20

MEDIDA PROVISÓRIA 851, DE 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória consideram-se:

I -.....

II - organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente na gestão de fundos provenientes da captação de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído, na forma dos artigos 3º. e 4º desta Medida Provisória;”

Por conexão acrescente-se um parágrafo 4º ao art. 5º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo 4º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, não se aplicarão os incisos I a VIII deste artigo, devendo a fundação de apoio adotar na gestão do fundo as regras de controle, transparência e prestação de contas previstas na Lei no. 8.958/94 e nas normas de relacionamento das respectivas instituições apoiadas, instituindo-se para tanto Comitê de Investimento.”

Por conexão acrescente-se um parágrafo 5º ao art. 8º da Medida Provisória 851, de 2018:

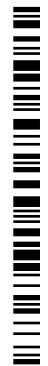
“Parágrafo 5º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, regularmente instituída na forma da Lei no. 8.958/94, a estruturação dos órgãos deliberativos e consultivos será aquela prevista no seu respectivo estatuto.”

Por conexão acrescente-se um parágrafo único ao art. 9º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo único - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.”

E por conexão Acrescente-se um parágrafo 5º ao art. 12º da Medida Provisória 851, de 2018:

“Parágrafo 5º - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, a remuneração dos membros dos seus órgãos deliberativos e consultivos deverá observar a legislação aplicável, em conformidade com seu estatuto.”



CD/18925.91162-20

Justificativa

Em relação a alteração do art. 2º, não há sentido instituir a associação para atuar exclusivamente em “um fundo”. Em verdade, a entidade deve ser gestora de “fundo patrimonial” onde não precisa ser necessariamente “um”, sendo que a expressão “um fundo” não estaria adequada.

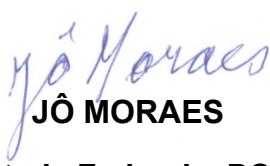
Tendo em vista a inserção das fundações de apoio como entidades elegíveis ao recebimento e gestão destes fundos, alguns dispositivos seguintes da Medida Provisória devem ser adaptados para ajustarem-se a esta alteração, conforme descritos nos artigos 5º, 8º 9º e 12º.

No caso do artigo 9º, acrescentar um parágrafo único, com a seguinte previsão:

“Parágrafo único - Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.”

Isso se daria porque nem todas as fundações de apoio tem “conselho de administração”. A maioria elas tem “conselho curador”.

Sala das comissões, 17 de setembro de 2018.


JÔ MORAES
Deputada Federal – PCdoB

CD/18925.91162-20